



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.385 - SP (2018/0201227-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HEDYWALDO HANNA
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA SANTOS HANNA
ADVOGADOS : XAVIER TORRES VOUGA - SP154346
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722
AGRAVADO : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
AGRAVADO : AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCESSO. EXTIRPAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. A decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.385 - SP (2018/0201227-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de comprovação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e em virtude de o entendimento proferido pelo Tribunal de origem estar em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, fazendo incidir o verbete n. 83, da Súmula desta Corte (e-STJ, fls. 2563-2.569).

Nas razões do recurso, as partes agravantes sustentam, preliminarmente, que a decisão não poderia ter sido julgada de forma monocrática. Alegam também negativa de prestação jurisdicional. Afirmam ainda que "Evidente, portanto, que as Agravadas devem responder pelas perdas e danos que causaram aos Agravantes por todo o período que perdurou o não cumprimento da obrigação, ou seja, da data de quitação do contrato, acrescida dos 180 (cento e oitenta) dias de tolerância, até à data em que a escritura foi lavrada, conforme fixado na sentença, nos termos do art. 389 e 402 do CC" (e-STJ, fl. 2579).

Argumentam também que "houve flagrante violação aos arts. 2º, 141, 489, §3º, 490 e 492 do CPC e ao art. 112 do CC, caracterizada pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes pelo acórdão integrado recorrido, pois esse capítulo da sentença seria, supostamente, *ultra petita*" (e-STJ, fl. 2582).

Mencionam que "de forma totalmente surpreendente e inesperada, o Tribunal *a quo*, de ofício, declarou a nulidade do capítulo da sentença que condenou as Agravadas, a título de perdas e danos, ao pagamento dos valores correspondentes "à estimativa do valor locatício de mercado à época, (...), matéria que sequer foi impugnada pelas Agravadas" (e-STJ, fls. 2583-2584).

Intimadas as partes agravadas, a AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. e DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO PDG apresentaram impugnação às fls. 2590-2623 (e-STJ), a outra parte agravada SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA não a apresentou (fl. 2625, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.385 - SP (2018/0201227-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HEDYWALDO HANNA
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA SANTOS HANNA
ADVOGADOS : XAVIER TORRES VOUGA - SP154346
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722
AGRAVADO : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
AGRAVADO : AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCESSO. EXTIRPAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. A decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(RELATORA): O inconformismo não merece prosperar.

Em preliminar, cabe consignar quanto à suposta nulidade na decisão singular, que o art. 557 e seus parágrafos do CPC anterior, sob a égide do qual foi interposto o especial, permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ.

Por outro lado, eventual irregularidade fica superada com a reapreciação da matéria, na via do agravo interno, pelo órgão colegiado, pois o agravo "passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática" (Quarta Turma, AgRg no Ag 1.366.083/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 3.11.2011).

Tal procedimento, por conta disso, não afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do acesso à jurisdição, contrariamente ao alegado.

Anoto, ainda, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, no que foi pertinente e necessário, com fundamentação clara e nítida, motivo pelo qual rejeito a alegação de que não teria sido observado o dever de fundamentação das decisões judiciais.

No mais, observo que os argumentos desenvolvidos pelas partes agravantes não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão adotada na decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual, no ponto, o recurso não merece prosperar.

A propósito, o Tribunal de origem deixou consignado o seguinte (fls. 704-706, e-STJ):

Em relação à condenação das rés ao pagamento dos lucros cessantes consistentes no valor locativo de mercado pelo período do atraso na outorga da escritura do imóvel, os autores sustentam, em contrarrazões, que não houve impugnação específica das rés e, por isso, pretendem a manutenção deste capítulo da sentença. Com efeito, não se extrai das razões recursais das rés-apelantes a insurgência específica em relação a tal condenação, eis que a primeira ré AGIN apenas impugna a restituição das tarifas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condomínio e IPTU e a segunda, SETIN, apresenta inconformismo confuso em relação aos danos materiais e sua cumulação como ressarcimento em *bis in idem*.

Entretanto, também não há pedido certo dos autores em relação a lucros cessantes pela não ocupação do bem. Note-se que, nem mesmo, pode ser considerada a existência de pedido implícito a ser deduzido da fundamentação inicial.

Isso porque, a causa de pedir fática é a não outorga da escritura pública, que teria causado prejuízos aos autores, pois não teriam disponibilidade de vender o imóvel. Ainda que não se deva perquirir os motivos que ensejam o pedido de ressarcimento com base na não fruição, considerando a obrigação de a parte inadimplente reparar todos os danos causados à outra parte, releva observar que, no presente caso, não se discute o atraso na entrega das chaves, havendo indícios nos autos de que a posse do imóvel foi entregue muito antes da outorga da escritura em atraso.

Ora, os autores nem mesmo citam a data da entrega das chaves e nada reclamam nesse sentido. Os fundamentos fáticos do pedido referem-se à inadimplência na outorga da escritura no prazo combinado, o que teria causado prejuízos, pois os adquirentes não puderam efetivar a venda do imóvel a terceiros e, assim, obter o lucro com o investimento na aquisição da unidade.

Portanto, em nenhum momento da inicial, os autores fazem referência à pretensão de receber lucros cessantes pela impossibilidade de uso do imóvel e com base em valores locativos. Também não há pedido certo acerca de eventual dano decorrente de valores que teriam deixado de auferir pela não formalização da referida venda do imóvel a terceiro.

O pedido formulado na inicial, e outras vezes repetido durante o processo, diz respeito à restituição das quantias despendidas com as taxas condominiais, IPTU e demais despesas pelo período do atraso na efetivação da escritura. Nada há que justifique enquadrar os lucros cessantes concedidos em sentença como tais “demais despesas” citadas na exordial.

(...).

Desse modo, afora o pedido de ressarcimento do IPTU e condomínio, que foram especificados, o pedido relativo às demais despesas não comportaria acolhimento em razão da sua indeterminação e, muito menos, seu enquadramento como lucros cessantes, conforme escolhido pelo MM. Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malgrado o respeito ao entendimento do magistrado de sentenciante, conclui-se, portanto, que a r. sentença apresentou vício insanável, pois extrapolou a pretensão inicial da parte autora, explicitada na petição inicial. Trata-se de sentença ultra petita e tal vício constitui nulidade absoluta, que deve ser reconhecido de ofício.

Não é caso, contudo, de se anular a sentença, pois cabível a adequação do provimento em conformidade ao pedido formulado, subtraindo-se da sentença apenas o excesso constatado, a fim de preservar aquilo que foi decidido em congruência com o pedido.

Verifico que é perfeitamente possível e de todo recomendável que se declare apenas a nulidade parcial da decisão que exorbita os limites da lide, considerando-se como tal a que vai além do pedido, da causa de pedir ou da convenção de arbitragem, haja vista o princípio da instrumentalidade, que se orienta pelo aproveitamento dos atos validamente praticados no processo, a permitir a realização de seu escopo último, que é a solução do litígio.

Nesse rumo, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAGAMENTO DOS HAVERES. OBRIGAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
2. O sócio remanescente não é parte legítima, para, em nome próprio, requerer seja afastada a condenação imposta à sociedade, nos termos do art. 6º do CPC. precedentes.
3. A legitimidade das partes é questão de ordem pública, e, portanto, pode ser apreciada a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias.
4. A ausência de assinaturas de duas testemunhas na convenção de arbitragem, conforme apurado pelas instâncias de origem, não ensejou prejuízo algum para o autor da ação, que sequer alegou vício de consentimento. Aplicação do princípio pelo qual não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.

5. O acórdão recorrido afastou as alegações de violação aos princípio da isonomia, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da livre convicção motivada, a partir do elementos fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1311367/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO DE CATETERISMO CORONARIANO. TETRAPLEGIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCESSO. EXTIRPAÇÃO. PENSÃO MENSAL. ATO ILÍCITO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Na origem, cuida-se de ação rescisória proposta por instituição hospitalar, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que busca desconstituir acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido nos autos de ação de indenização julgada procedente em virtude de erro médico em procedimento de cateterismo coronariano que teria ocasionado tetraplegia ao autor da demanda originária.

2. O acórdão rescindendo, com base na ampla análise do conjunto fático-probatório carreado aos volumosos autos do processo, notadamente do laudo pericial oficial produzido pelo perito do juízo, assistido por médico especialista em neurocirurgia, do seu depoimento em juízo e do prontuário médico, concluiu que ficou configurado o erro médico porque não houve monitoramento da pressão arterial do autor durante o procedimento de cateterismo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual não foram ministrados os medicamentos necessários que poderiam ter evitado os danos ocasionados ao paciente.

3. A ação rescisória é medida extrema e excepcional que não serve para reapreciar as provas produzidas ou para a análise acerca de sua correta interpretação pelo acórdão rescindendo.

4. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido de que configurados todos os pressupostos da responsabilidade civil, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. A consequência do reconhecimento do vício de julgamento por ter sido ultra petita não é a nulidade do acórdão, mas somente a extirpação do excesso.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(REsp 1539428/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016.)

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. DENUNCIAÇÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE NÃO ACARRETA NULIDADE DO JULGADO, MAS APENAS DECOTE DO EXCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação do decisum; seu efeito é o de eliminar a parte que constitui o excesso do julgado. Precedente.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1004687/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO - ENTREGA DO IMÓVEL COM ATRASO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSTRUTOR - DANO MATERIAIS E MORAIS - COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TOTAL DO IMÓVEL - DECISÃO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Configura-se julgamento ultra petita quando o julgador decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda além dos limites do pedido formulado petição inicial.

2.- Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado.

3.- Recurso Especial provido em parte para decote de condenação a fato não constante do pedido, bem como para decotar assim a condenação por danos morais.

(REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO.

1. Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012.)

Nesse sentido, no caso dos autos, o Colegiado local anulou em parte a sentença, de ofício, para afastar a condenação das rés a pagar lucros cessantes (e-STJ, fl. 709), afastando somente a parte da decisão em que houve o excesso no julgado, no que seguiu o entendimento deste Superior Tribunal, fazendo incidir o verbete n. 83, da Súmula desta Corte, no caso.

Ademais, não se configurou ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, isso porque a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*.

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15.
FUNDAMENTO LEGAL. DEVER DO JUIZ EM SE MANIFESTAR.
FUNDAMENTO JURÍDICO. CIRCUNSTÂNCIA DE FATO
QUALIFICADA PELO DIREITO. INTIMAÇÃO DAS PARTES.
PRECEDENTE. PRAZO RECURSAL. 15 DIAS ÚTEIS.
INTERPOSIÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". - EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. Verificada a intempestividade do recurso, deve ser não conhecido, independente de intimação da parte para se manifestar a respeito, inexistindo afronta ao art. 10 do CPC/15.

3. Iniciado o prazo recursal de 15 dias úteis em 23/SET/2016, o termo final foi 14/OUT/2016, sendo, portanto, intempestivo o recurso apresentado em 19/OUT/2016.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1044597/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017.)

Dessa forma, não há que se falar em decisão surpresa, visto que não houve contrariedade ao princípio do contraditório, uma vez que as partes agravantes apresentaram sua impugnação aos recursos de apelação interpostos pelas partes recorridas às fls. 670-685 (e-STJ), tratando do tema ora decidido pela Corte estadual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0201227-3

AgInt no
AREsp 1.339.385 /
SP

Números Origem: 10110556720138260068 20160000775682 20160000873164 20160000873166

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEDYWALDO HANNA
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA SANTOS HANNA
ADVOGADOS	: XAVIER TORRES VOUGA - SP154346
	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
	RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
	BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722
AGRAVADO	: SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
AGRAVADO	: AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HEDYWALDO HANNA
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA SANTOS HANNA
ADVOGADOS	: XAVIER TORRES VOUGA - SP154346
	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
	RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
	BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722
AGRAVADO	: SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
AGRAVADO	: AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.